

*Servidor público: reajustes diferenciados de vencimentos: inexistência de violação ao art. 153, § 1º, da Carta de 1969.*

*O princípio da isonomia jamais obrigou o legislador ordinário a conceder os mesmos reajustes a todos os servidores públicos. Ao contrário: a possibilidade de modificar-se a qualquer momento a relação existente entre a remuneração de categorias e níveis diferentes de servidores era objeto de previsão expressa no art. 98, parágrafo único, da Constituição de 1969, e essa modificação tanto podia decorrer de um aumento maior concedido a uma categoria, como de um reajuste menor concedido a outra. Impossibilidade, em todo caso, da extensão judicial de vantagem remuneratória, sob fundamento de isonomia (Súmula 339).*

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo Reg. em Agravo de Instrumento nº 138.200

*Agravante:* Augusto Campos do Amaral e outros

*Agravado:* Estado de Minas Gerais

*Relator:* Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo em agravo de instrumento.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000

MOREIRA ALVES — PRESIDENTE  
SEPÚLVEDA PERTENCE — RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: É este o teor do despacho pelo qual neguei provimento ao agravo (f. 141):

“Assim como da situação comum de inatividade de todos os autores — praças e coronéis da Polícia Militar — não resultaria — na vigência da Carta de 1969, que não possuía disciplina correspondente à do art. 37, X, da Constituição atual — a inconstitucionalidade das leis locais que concederam percentuais

diferenciados de reajustes para as duas classes de servidores (Leis 8.536/84 e 8.713/84), dessa alegada inconstitucionalidade não decorreria o acolhimento da pretensão deduzida na inicial (f. 26: condenação do Estado a calcular os proventos dos autores com percentual de correção igual ao concedido ao Comandante-Geral, ao Chefe do Estado Maior, ao Chefe do Gabinete Militar e ao coronel já inativados), pois, segundo o disposto na Súmula 339 do STF, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”

Nego provimento ao agravo.”

A esse entendimento opõem os agravantes os arts. 93, § 8º, e 102, § 1º, da Carta de 1969 e a decisão, a propósito da mesma questão, preferida pela Segunda Turma ao julgamento do RE 141.322 (M. Aurélio, DJ 30.5.97), assim ementada:

“PROVENTOS — AUMENTO — REAJUSTE. Não se há de confundir majoração de proventos com simples reajuste. O primeiro

instituto implica melhorias de situação, enquanto o segundo apenas possibilita a reposição do poder aquisitivo da moeda solapado pela inflação. Ao Judiciário não cabe proceder ao aumento do valor dos proventos. O mesmo não se diga, considerada a norma do artigo 102, § 1º da Constituição Federal de 1969, quanto ao reajuste, diante de fato de o pessoal da ativa haver sido contemplado (precedente: recurso extraordinário nº 107.010-2/PE, relatado pelo Ministro Carlos Madeira, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 5 de setembro de 1986).”

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE — (Relator): Os arts. 93, § 8º, e 102, § 1º, da Carta de 1969, não asseguravam índices idênticos de reajustes para classes ou níveis distintos de servidores, em todo caso, não foram eles invocados no recurso extraordinário (f. 106/109). O que ali se sustenta é que a concessão de reajustes diferenciados ofenderia o princípio da isonomia (CF/69, art. 153, § 1º). Tal princípio, no entanto, jamais obrigou o legislador ordinário a conceder os mesmos reajustes a todos os servidores públicos. Ao contrário: a possibilidade de modificar-se a qualquer momento a relação existente entre a remuneração de categorias e níveis diferentes de servidores era objeto de previsão expressa no art. 98, parágrafo único, da Constituição de 1969, que vedava “vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público”. E essa modificação tanto podia decorrer de um aumento maior concedido a uma categoria, como de um reajuste menor concedido a outra. Se foi isso o que ocorreu na espécie, não há falar em violação ao art. 153, § 1º, da Carta de 1969.

Incensurável a decisão recorrida, da lavra do il. Desemb. Walter Veado, ao assentar:

“Como registrado na decisão recorrida, a

vinculação que o Estado entendeu de estabelecer entre os soldos de oficiais e praças e o de Coronel não se origina do mandamento constitucional, mas, sim, de lei ordinária, não lhe sendo defeso emitir outra com alteração na tabela respectiva e redução do percentual em relação às praças, sem, com isso, ferir direito adquirido destas.”

Aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o entendimento de ambas as Turmas no sentido de inexistência de direito adquirido à vinculação legal anterior à lei que a desfez (RE 121.594, 1ª T, Gallotti, 4.5.93, RTJ 149/545; RE 191.543, 2ª T, Néri, 20.4.99, Lex 250/222.

Mas ainda que o reajuste concedido aos coronéis fosse inconstitucional, dessa inconstitucionalidade não decorreria, como acentuei no despacho agravado, “o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, pois, segundo o disposto na Súmula 339 do STF ‘não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia’”.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.

### EXTRATO DE ATA

Agravo Reg. em Agravo de Instrumento nº 138.200-7

*Proced.*: Minas Gerais

*Relator*: Min. Sepúlveda Pertence

*Agte.*: Augusto Campos do Amaral e outros

*Adv.*: Olavo de Almeida e outro

*Agdo.*: Estado de Minas Gerais

*Adv.*: Ovidio de Paula Silveira e outros

*Decisão*: A Turma negou provimento, ao agravo em agravo de instrumento. Unânime. 1ª Turma, 22.02.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte — p/ Coordenador